



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Santa Maria Madalena

LEI MUNICIPAL N° 2423 DE 03 DE JUNHO DE 2024.

EMENTA: DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA MADALENA.

O Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria Madalena, Vereador José Antônio da Silva Brandão, na forma do que dispõe o § 7º do artigo 110 da Lei Orgânica do Município de Santa Maria Madalena, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e assim sanciona a seguinte Lei:

## TÍTULO I

### Das Disposições Preliminares e dos Conceitos

#### CAPÍTULO I

##### Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Altera a lei municipal nº 1.687 de 22 de dezembro de 2011, que estabelece a estrutura de cargos, carreiras e remuneração e disciplina as formas de provimento e progressão dos servidores públicos integrantes do quadro efetivo do município de Santa Maria Madalena.

Art. 2º. A presente lei fundamenta-se nos princípios constitucionais da igualdade, da impessoalidade, da legalidade, da moralidade e da eficiência”.

Art. 3º. A presente lei tem por objetivo prestigiar e valorizar os cargos, carreiras e remuneração dos servidores públicos do Município de Santa Maria Madalena.

## CAPÍTULO II

### Dos Conceitos

Art. 4º. Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I – Servidores Públicos, o conjunto dos ocupantes de cargos públicos do Município de Santa Maria Madalena -RJ;

II - Cargos em Comissão, são de livre provimento e exoneração, por ato do Chefe do Poder Executivo, que compreendem as atividades de direção, chefia e assessoramento, obedecendo a estrutura e quantitativos estabelecidos em legislação própria;

III – Carreira, a possibilidade de crescimento do servidor dentro do conjunto de referências de um cargo, para acesso privativo dos titulares que a integram, mediante provimento originário e critérios estabelecidos;

IV – Referência, a designação numérica indicativa da posição do cargo na hierarquia da tabela de vencimento;

V – Interstício, o lapso de tempo estabelecido com o mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão, dentro de cada grupo ocupacional e correspondente a cada referência,

VI - Grupo Ocupacional, o agrupamento de cargos de natureza, requisitos e responsabilidades semelhantes, que justifiquem tratamento de vencimentos, segundo a natureza do trabalho, ou grau de conhecimento e escolaridade exigidos para o seu desempenho;

VII – Progressão Funcional é a elevação da referência do servidor para a imediatamente superior;

VIII – Cargos em Extinção, são aqueles que verificada a sua desnecessidade, inutilidade e falta de interesse público, cujas atribuições não mais interessam à estrutura funcional municipal, ou foram absorvidas por outros cargos, mesmo que possuem servidores em atividade.

## TÍTULO II

### Do Quadro de Cargos

Art. 5º. O PCCRS do Município de Santa Maria Madalena -RJ fica constituído por seis grupos ocupacionais, formado por cargos distintos e com carga horária própria, constantes no anexo I, a saber:

I - Grupo Ocupacional I: Ensino Fundamental, formado pelos cargos constantes no Anexo I, com requisito de escolaridade correspondente ao ensino fundamental.

II - Grupo Ocupacional II: Ensino Médio, formado pelos cargos constantes no Anexo I, com requisito de escolaridade correspondente ao ensino médio;

III - Grupo Ocupacional III: Ensino Médio Técnico, formado pelos cargos constantes no Anexo I, com requisito de escolaridade correspondente ao ensino médio com formação técnica;

IV - Grupo Ocupacional IV: Ensino Superior – 20h, formado pelos cargos constantes no Anexo I, com requisito de escolaridade correspondente ao ensino superior com carga horária de 20h/semanais;

V - Grupo Ocupacional V: Ensino Superior – 40h, formado pelos cargos constantes no Anexo I, com requisito de escolaridade correspondente ao ensino superior com carga horária de 40h/semanais;

VI - Grupo Ocupacional;

VI: ACS e ACE, formado pelos cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, com carga horária de 40h/semanais;

Art. 6º. O Quadro de Cargos instituído por esta lei fica constituído por número certo e determinado de vagas devidamente criadas por lei específica.

## CAPÍTULO I

### Do Provimento dos Cargos Efetivos

Art. 7º. O ingresso nos cargos do Quadro de Provimento Efetivo dar-se-á exclusivamente por concurso público de provas, ou de provas e títulos, na referência inicial em que o cargo estiver previsto.

Art. 8º. São requisitos para ingresso nos cargos de provimento efetivo a escolaridade, a formação específica e o registro em órgãos de classe, quando for o caso, e outras exigências legais a serem definidas em legislação complementar e especificadas nos editais dos concursos públicos.

Parágrafo único. As vagas oferecidas no concurso público deverão ser identificadas nominal e quantitativamente por cargo.

## CAPÍTULO II

## Do Estágio Probatório

Art. 9º. O servidor aprovado em concurso público, nomeado e empossado, submeter-se-á ao estágio probatório durante três anos, a contar da data do início do efetivo exercício de suas funções, como condição de aquisição de estabilidade no serviço público.

Parágrafo único. O servidor em estágio probatório terá seu desempenho acompanhado e avaliado, periódica e especialmente, como condição para adquirir estabilidade, por comissão e critérios constituídos para essa finalidade, conforme disposto no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipal.

Art. 10. O servidor em estágio probatório que obtiver avaliações negativas será exonerado do cargo, sendo-lhe conferido o direito à ampla defesa e o contraditório, nas condições previstas no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipal.

Art. 11. O processo de avaliação de desempenho do servidor em estágio probatório observará o constante no Regime jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Santa Maria Madalena

## TÍTULO III

### Do Desenvolvimento Funcional do Servidor CAPÍTULO I Da Progressão

Art. 12. Progressão é a passagem do servidor de uma determinada referência para a imediatamente superior, obedecendo ao interstício de tempo em cada referência conforme abaixo:

I – referência 1 – ingresso automático após a posse;

II – referência 2 – mínimo de 3 (três) anos na referência 1;

III – referência 3 – mínimo de 4 (quatro) anos na referência 2;

IV – referência 4 – mínimo de 4 (quatro) anos na referência 3;

V – referência 5 – mínimo de 5 (cinco) anos na referência 4;

VI – referência 6 – mínimo de 6 (seis) anos na referência 5;

VII – referência 7 – mínimo de 6 (seis) anos na referência 6.

Art. 14. Os profissionais que estiverem afastados de suas funções terão seu período aquisitivo ao acesso à referência imediatamente superior suspenso nos seguintes casos:

I – licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

II – licença para atividade política;

III – licença para tratar de interesses particulares;

IV – licença para desempenho de mandato classista.

V – cedidos para outros órgãos ou entes públicos, para exercer funções diversas ou incompatíveis com as de seu cargo de origem.

Art. 15. As Progressões terão vigência a partir do mês seguinte em que o servidor completar o interstício necessário.

Art. 16. Os servidores objetos de cessão ou permuta com os órgãos da administração direta ou indireta, inclusive a outros entes da federação, não terão seu período suspenso, desde que seja observado o inciso V, do artigo 14 desta lei.

Art. 17. Os servidores concursados, ocupantes de cargos em comissão ou funções gratificadas, terão suas referências alteradas pela progressão, considerando-se os padrões de vencimentos de seu cargo efetivo, não importando, para tal finalidade, a remuneração percebida pelo exercício do cargo comissionado/função gratificada.

## TÍTULO IV

### Do Vencimento

Art. 18. O vencimento do servidor será definido na tabela de vencimentos constantes do anexo II, observados os parágrafos deste artigo

§ 1º - O vencimento obedecerá ao Grupo Ocupacional de cada cargo, junto com a Referência de tempo de serviço do servidor.

§ 2º - Os vencimentos iniciais da carreira dos grupos ocupacionais ficam assim estabelecidos:

I – Grupo ocupacional I, o vencimento inicial da carreira será correspondente ao salário mínimo

II – O Grupo operacional II, o vencimento inicial da carreira será correspondente a um salário mínimo e mais 22% (VINTE E DOIS POR CENTO).

III - O Grupo operacional III, o vencimento inicial da carreira será correspondente a um salário mínimo e mais 30% (TRINTA POR CENTO).

IV - O Grupo operacional IV, o vencimento inicial da carreira será correspondente a um salário mínimo e mais 130% (CENTO E TRINTA POR CENTO).

V - O Grupo operacional V, o vencimento inicial da carreira será correspondente a quatro salários mínimos.

VI – Grupo ocupacional VI, o vencimento inicial da carreira será correspondente a dois salários mínimos.

§ 3º - O anexo II (TABELA SALARIAL) será composto por 6 grupos ocupacionais e 7 referências salariais que guardam entre si uma diferença cumulativa de 10 ( dez ) por cento.

### Seção I

#### Da Titulação

Art. 19. Fica criado o Adicional de Titularidade, a ser percebido pelos servidores ocupantes de cargos efetivos do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Santa Maria Madalena e calculado sobre o vencimento.

I – 6% (seis por cento) por conclusão de qualquer curso de graduação médio ou superior acima do grau de escolaridade definido para o respectivo cargo no Edital do Concurso;

II – 8% (oito por cento) para detentor de título de especialização, em nível de pós-graduação com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas e curso *latu sensu*;

III – 10% (dez por cento) para detentor de título de mestrado;

IV – 12% (doze por cento) para detentor de título de doutorado.

§ 1º - Os cursos concluídos deverão ser obrigatoriamente reconhecidos por instituições legalmente autorizadas pelo Ministério da Educação –MEC, ou pelos Conselhos Federal ou Estadual de Educação.

§ 2º - Para efeito de titulação, os referidos cursos dos incisos II, III e IV devem ter afinidade com as atividades do cargo ou função ocupada pelo servidor.

§ 3º - Cada uma das categorias de curso, referidas nos incisos I, II, III e IV deste artigo, só poderão ser acumuladas para efeito de titulação no máximo 04 (quatro) vezes.

§ 4º - O servidor que, realizar cursos livres relacionados à sua área funcional, poderá requerer, a cada três anos, o adicional de titularidade de 5% (cinco por cento), desde que a soma da carga horária desses cursos totalize no mínimo 120 (cento e vinte) horas.

Art. 20. - Poderão participar do procedimento de titulação os servidores ativos, desde que preenchidas as seguintes condições:

I - estar em efetivo exercício na Administração Municipal;

II - apresentar os documentos exigidos para titulação, conforme disposto nos incisos do art. 22 desta Lei.

Art. 21. – As titulações se darão apenas nos meses de março e novembro de cada ano.

Art. 22. - Para o procedimento de titulação, o servidor deverá apresentar o requerimento, juntamente com o documento comprobatório da qualificação concluída, à Secretaria Municipal de Administração para que se proceda à titulação, obedecido o art. 19, desta Lei Municipal.

## TÍTULO V

### Dos Remanejamentos

Art. 23. O remanejamento é a movimentação interna de servidores de uma área administrativa para outra, sempre em atendimento ao interesse do serviço público.

§ 1º. O remanejamento não implicará alteração de cargo ou referência que o servidor venha ocupar, bem como sua remuneração ou função exercida.

§ 2º. A transferência de um servidor de uma área para outra, dentro da secretaria, dar-se-á mediante a concordância do respectivo secretário.

## TÍTULO VI

### Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 24. A jornada de trabalho dos titulares dos cargos referenciados nesta lei é definida de acordo com a natureza das funções estabelecidas no Anexo I.

§ 1º. Os ocupantes dos cargos, com carga horária inferior a estabelecida no Anexo I, terão garantida a jornada fixada anteriormente à publicação da presente lei.

§ 2º. Deverão ser obedecidas as jornadas de trabalho conferidas às atividades profissionais regulamentadas por lei específica.

Art. 25. Em face das modificações introduzidas na estrutura funcional e salarial do Município, estabelecidas na presente lei, fica o Poder Executivo, desde já, autorizado a propor alterações e ajustes necessários à adequação da estrutura de cargos efetivos de forma a otimizar recursos no orçamento.

Art. 26. Os servidores que integram o atual quadro efetivo, e que já tenham cumprido o interstício previsto para cada referência, serão enquadrados, automaticamente.

Parágrafo único. As disposições do presente artigo não se aplicam ao pessoal contratado, na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal, cuja contratação rege-se-á por lei específica.

Art. 27. As atribuições próprias de cada cargo, constante no presente PCCR, são aquelas verificadas no Anexo III, que integra a presente lei.

Art. 28 – A presente lei manterá todos os cargos dos grupos funcionais da mesma forma que se encontram estabelecidos na lei municipal nº 1687 de 22 de dezembro de 2011.

Art. 29. São partes integrantes e inseparáveis, os anexos de que trata esta lei.

Art. 30. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Maria Madalena, 03 de junho de 2024.

José Antônio da Silva Brandão

Presidente da Câmara Municipal

de Santa Maria Madalena

ANEXO I  
TABELA SALARIAL

Grupo Ocupacional	Referência						
	1	2	3	4	5	6	7
I	1.412,00	1.553,20	1.708,52	1.879,37	2.067,31	2.274,04	2.501,44
II	1.722,64	1.894,90	2.084,39	2.292,83	2.522,12	2.774,33	3.051,76
III	1.835,60	2.019,16	2.221,08	2.443,18	2.687,50	2.956,25	3.251,88
IV	3.671,20	4038,32	4442,15	4886,37	5375,00	5912,50	6503,75
V	5.648,00	6.212,8	6.834,08	7.517,49	8.269,24	9.096,16	10.005,78
VI	2.824,00	3.106,40	3.417,04	3758,74	4134,62	4.548,08	5.002,88